

TJMG

PASSANDO A LIMPO

1. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- **D**ignidade da pessoa humana
- **V**alores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- **P**luralismo político
- **C**idadania
- **S**oberania
- **P**romover o bem de todos (sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação)
- **E**radicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais
- **C**onstruir uma sociedade livre, justa e solidária
- **G**arantir o desenvolvimento nacional

2. ART. 5º:

PENSAMENTO:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

CASA:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador

- **salvo em caso de flagrante delito / desastre / para prestar socorro**
- **ou durante o dia, por determinação judicial**

REUNIÃO

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas

- **em locais abertos ao público**
- **independentemente de autorização**
- **desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local**
- **sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente**

DESAPROPRIAÇÃO:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social

- **mediante justa e prévia indenização em dinheiro**
- **ressalvados os casos previstos nesta Constituição**

IMINENTE PERIGO PÚBLICO:

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário

- **indenização ulterior, se houver dano**

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

INSTITUIÇÃO DO JÚRI

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa**
- b) o sigilo das votações**
- c) a soberania dos veredictos**
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

PENAS

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado

- podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei**
- estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;**

EXTRADIÇÃO:

LI - nenhum brasileiro será extraditado,

- **salvo o naturalizado:**
- **em caso de CRIME COMUM, praticado ANTES da naturalização**
- **OU de comprovado envolvimento em TRÁFICO ILÍCITO de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei**

LII - NÃO será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião

PROCESSO

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

3. DIREITOS SOCIAIS

IDADE

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

4. NACIONALIDADE (ART. 12)

CARGOS PRIVATIVOS NATOS

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- | | |
|------------------------|-------------------------------------|
| • PR e Vice-PR | carreira diplomática |
| • Pres. CD e SF | oficial das Forças Armadas |
| • Ministro STF | Ministro de Estado da Defesa |

I - NATOS:

NASCIDOS	PAIS	
RFB	ainda que de pais estrangeiros	desde que estes não estejam a serviço de seu país
estrangeiro	pai ou mãe brasileira	desde que qualquer deles esteja a serviço RFB desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venham a residir na Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira

II - NATURALIZADOS:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira,
 - exigidas aos originários países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes RFB há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal,
 - desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

5. VEDAÇÃO

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,

- ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

II - recusar fé aos documentos públicos

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si

6. DO PODER LEGISLATIVO

Art. 45. Câmara dos Deputados

- representantes do povo
- sistema proporcional
- Número total, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições,
- para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.
- Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal

- compõe-se de representantes dos E e do DF
- eleitos segundo o princípio majoritário.
- Cada E e DF três Senadores, com mandato de oito anos.
- representação de cada E e DF será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
- Cada Senador será eleito com dois suplentes.

7. PODER EXECUTIVO

IMPEDIMENTO

Art. 80. Em caso de impedimento do PR e do Vice-PR, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência:

- **Presidente da Câmara dos Deputados**
- **do Senado Federal e o**
- **do STF**

DUPLA VACÂNCIA

Art. 81. Vagando os cargos de PR e Vice-PR, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

8. CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado

- assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem
- com absoluta prioridade
- o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

9. IDOSO

Art. 230. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.